

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

CD/20699.85317-00  


Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoal - LGPD.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

Suprime-se o trecho “exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos benefícios de que trata o art. 1º”, previsto na parte final do §3º, art. 2º, da Medida Provisória nº 959, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir toda e qualquer possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício – decorrente da suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada, em vista da pandemia de covid-19 (coronavírus).

A MP 959, de 2020, define as regras que deverão ser seguidas pelos bancos para pagar os benefícios aos trabalhadores atingidos pela redução de salário e jornada ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho. Os benefícios foram criados pela MP 936, de 2020, e serão custeados com recursos do orçamento federal.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário. Por conseguinte, é tal hipótese que esta Emenda busca suprimir, na exata razão em que considera que serão diversos e amplos

os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessária a regulamentação visando à preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativa em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

CD/20699.85317-00